PROJETO DE LEI PL./0234.6/2017

GABINETE DO DEPUTADO MÁRIO MARCONDES



Dispõe sobre renúncia de receitas fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1 É vedado ao Poder Executivo Estadual conceder incentivo, por meio de renúncia fiscal, a empresas quando no ano anterior não forem respeitados os investimentos mínimos em saúde e educação em conformidade com os arts. 155 e 167 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, a renúncia de receitas de que trata o *caput* compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 2º Esta Lei entra em/vigor na data de sua publicação.

Sala das Séssões,

Deputado Mário Marcondes

ido no Expediente

As Comissões de:

- 05 justica

Secretário

## GABINETE DO DEPUTADO MÁRIO MARCONDES



## **JUSTIFICATIVA**

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposta de lei, que estabelece critérios na concessão de benefício fiscal, com o fito de criar um sistema de contrapeso de modo que assegure o equilíbrio financeiro do Estado e se cumpra o percentual mínimo constitucional nas áreas da Saúde e Educação.

O percentual mínimo a ser destinado a essas áreas está previsto na Carta Estadual, que fixa os percentuais resultantes da arrecadação da receita de impostos, nos seguintes termos:

Art. 155

[...]

§ 2º— O Estado e os Municípios anualmente aplicarão em ações e serviços de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento), calculados:

[...]

Art. 167 — O Estado aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino.

Por outra perspectiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal¹ quando trata da renúncia da receita preza por ações planejadas. No art. 14, estabelece que toda concessão, ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, está condicionada à projeção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à criação de medidas para compensação, seja por meio do aumento de receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição e/ou a demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

## GABINETE DO DEPUTADO MÁRIO MARCONDES

Em contrapartida, conforme aponta o Tribunal de Contas de Santa Catarina Estado, a realidade do Estado está na contramão das garantias constitucionais estabelecidas, bem como da legislação complementar.

Registra, a Corte Estadual, no Parecer Prévio<sup>2</sup> às contas do Governo, referente ao ano de 2015, a ressalva da inclusão, indevida, de gastos com inativos no cômputo do percentual mínimo constitucional a ser destinado à Educação. Detectou, ainda, (a) a ausência de recolhimento ao FUNDEB do percentual incidente sobre a receita do FUNDOSOCIAL; (b) o descumprimento do art. 170, parágrafo único, da Constituição Estadual, com aplicação inferior à prevista para fins de concessão de assistência financeira aos estudantes matriculados em instituições de ensino superior; e (c) o inadimplemento do art. 171 da Constituição Estadual, com aplicação a menor dos recursos arrecadados pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), além do desvio do objeto do citado Fundo.

Ademais, a partir do parecer exarado pelo TCE acerca da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, sublinha-se que o Poder Executivo contabiliza, no mínimo constitucional, despesas de exercícios anteriores. Embora, nesse caso, ocorra o cumprimento do percentual legal, a Diretoria de Controle de Contas de Governo afirma existência de um desequilíbrio financeiro que posterga o investimento na área da saúde, sendo que tal fato decorre da insuficiência de disponibilidade financeira.

Das considerações finais apresentadas pelo corpo técnico daquele Tribunal, insta salientar que não há um controle efetivo da renúncia de receita. Aponta aquele Órgão que o Estado renunciou, no exercício de 2015, o montante de R\$ 5,18 bilhões, sendo tal valor superior às despesas realizadas, individualmente, com as funções mais expressivas do orçamento estadual, tais como Previdência Social, Educação e Saúde.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Relatório do Relator e Parecer Prévio sobre as contas do governo do estado exercício de 2015. Disponíveis em: http://www.tce.sc.gov.br/contas/estado



## GABINETE DO DEPUTADO MÁRIO MARCONDES

Nada obstante, destaca a Corte que "somente 6% do valor total estimado como Renúncia de Receita é contabilizado pela SEF, caracterizando que o Governo do Estado não tem controle efetivo sobre a renúncia de receita. Ou seja, se não controla também não consegue mensurar os efeitos e a efetividade que a renúncia provoca sobre a economia catarinense".

Há de se enfatizar, ainda, que a Carta Estadual, no inciso XI do art. 39, atribui a este Parlamento a competência exclusiva de fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos do Poder Executivo. Sendo assim, é dever desta Casa Legislativa inibir práticas governamentais que contrariam a previsão legal e assegurar a correta destinação dos recursos financeiros em prol dos interesses da população catarinense.

todo∥o explosto, solicito o apoio dos nobres Em face de Parlamentares para aprovár a presente proposição.

Deputado Mário Marcondes